



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 883

Parágrafo único. No caso de realização de penhora online, o bloqueio dos bens deve ser realizado imediatamente após a condenação (NR).

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que a fase mais intrincada do processo trabalhista é a execução, onde o executado tenta satisfazer seu direito da maneira mais rápida.

Deve-se valorizar as medidas que visem a dar maior eficácia à execução trabalhista, como a penhora online, adotada pela Justiça do Trabalho, em virtude de convênio assinado pelo Tribunal Superior do Trabalho com o Banco Central.

O objetivo desta medida é aperfeiçoar a penhora online, sistema de grande valia para a agilidade das execuções, visando à modernização para a realização de uma operação praticamente em tempo real.

Não restam dúvidas de que a utilização do mecanismo de penhora online traz maior efetividade às decisões judiciais e, sendo assim, o bloqueio dos bens para o pagamento das dívidas trabalhistas deve ser feito imediatamente após a condenação.

Tendo em vista que é indispensável dar mais rapidez ao processo trabalhista, e em face da enorme relevância social da proposta em análise, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP